



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se, do artigo 2º do Projeto de Lei nº 4/2025, o art.1.609-A da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

JUSTIFICAÇÃO

Pugna-se pela supressão do dispositivo que trata da averiguação inoficiosa de paternidade, sob dois fundamentos essenciais, quais seja, a especialidade normativa e a inconstitucionalidade material.

Quanto à primeira, frisa-se que a matéria é disciplinada com exaurimento pela Lei nº 8.560/1992, que organiza o fluxo entre Registradores Civis e o Ministério Público.

A introdução de rito diverso no Código Civil desestabilizaria a atuação da Defensoria Pública e do MP, que já operam sistemas eficientes de reconhecimento busca de paternidade.

Já no que atine à inconstitucionalidade material, o texto do PL nº 4/2025, ao permitir a presunção de paternidade em sede administrativa (cartório) sem o devido processo legal, viola a cláusula de reserva de jurisdição e o princípio do contraditório.

A atribuição de paternidade não consensual é ato de natureza jurisdicional, dada a magnitude das repercussões patrimoniais e existenciais envolvidas, não podendo ser delegada ao rito administrativo simplificado sob pena de nulidade absoluta.



Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

